



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.972, DE 2025

(Do Sr. Pastor Diniz)

Dispõe sobre a interpretação da legislação vigente sobre liberdade religiosa e sobre as relações entre religião e Estado nos marcos da laicidade colaborativa prevista no art. 19, I, da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PASTOR DINIZ)

Dispõe sobre a interpretação da legislação vigente sobre liberdade religiosa e sobre as relações entre religião e Estado nos marcos da laicidade colaborativa prevista no art. 19, I, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei esclarece o sentido do art. 19, I, da Constituição Federal, determinando que a legislação vigente sobre liberdade religiosa e sobre as relações entre religião e Estado seja interpretada nos marcos da laicidade colaborativa própria à República Federativa do Brasil.

Art. 2º A República Federativa do Brasil adota o princípio da laicidade colaborativa, conforme estabelecido no artigo 19, I, da Constituição Federal, orientando-se pela separação e colaboração entre as organizações religiosas e o Estado, observada a igualdade entre todas as religiões e crenças religiosas.

Parágrafo único. O princípio da laicidade colaborativa informa a interpretação da legislação vigente sobre liberdade religiosa e sobre as relações entre religião e Estado.

Art. 3º O Estado e as organizações religiosas colaboram entre si, com vistas ao interesse público e ao bem comum, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar e na promoção da dignidade e do florescimento da pessoa humana.

Art. 4º Não configura afronta ao Estado Laico a expressão da religião por meio de símbolos e da leitura de textos ou livros sagrados durante as sessões legislativas ou eventos análogos nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 2 5 4 0 3 5 7 2 0 0 *

A Constituição Federal foi particularmente feliz ao estabelecer, em seu art. 19, I, os marcos das relações entre o Estado (União, estados, Distrito Federal e municípios) e as religiões e organizações religiosas no Brasil. De um lado, a norma estabelece a separação, vedando ao Estado “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ... ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança”, mas também “embaraçar-lhes o funcionamento”. Em outras palavras, o Estado não pode atuar como ente religioso ou legitimar-se pela relação com qualquer religião; ao mesmo tempo, não pode prejudicá-las. De outro lado, a norma permite (e valoriza, se bem lida) a “colaboração de interesse público” entre Estado e organizações religiosas. É essa formulação feliz que merece ser chamada de princípio da laicidade colaborativa.

Talvez não fosse necessária legislação para esclarecer que o princípio da laicidade colaborativa, já inscrito do texto constitucional, fornece parâmetros para a interpretação de qualquer lei ou norma infraconstitucional situada em seu raio de incidência. Infelizmente, contudo, o princípio nem sempre é bem entendido. Há constantes tentativas de subvertê-lo, seja pela supressão da linha que demarca o Estado laico da religião, submetendo a religião à política ou a política à religião, seja pela negação do vínculo profundo que existe entre a religião e todas as manifestações de vida pública em um país profundamente religioso como o nosso, com o consequente afastamento da relação de colaboração entre Estado e religião que a Constituição Federal explicitamente advoga.

Ora, a liberdade religiosa e as relações entre religião e Estado têm sido objeto de projetos de grande envergadura e ambição na Câmara dos Deputados, como amplamente demonstrado pela árvore de apensados ao PL nº 6.314, de 2005. Sendo assim, parece mais do que razoável a discussão do lugar do princípio da laicidade colaborativa no interior da futura legislação.

Conto com a sensibilidade dos parlamentares para o bom acolhimento desta proposição, seja isoladamente, seja como parte da discussão mais ampla em curso na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado PASTOR DINIZ



4-13591

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252540357200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

3



* C D 2 5 2 5 4 0 3 5 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/ed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO